

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS CIVIS

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF OBJECTIVE GOOD FAITH IN CIVIL CONTRACTS

Maria Klara Bianquine Gomes

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: dinhamkbg@hotmail.com

Marcela Teixeira Viana

Especialista em Direito Civil e Direito Público pela UNESC, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: marcelatviana@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória, ES;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos civis é um tema que possui grande importância e interesse no Direito. A boa-fé objetiva, enquanto uma base fundamental das relações contratuais, exerce um papel essencial dando o impulso para a promoção da igualdade, lealdade e razoabilidade entre as partes envolvidas no contrato. No ramo do Direito Civil, a boa-fé objetiva permeia as negociações, execuções e interpretações contratuais, influenciando diretamente a conduta das partes e as consequências jurídicas resultantes de suas ações. Este

princípio, é apoiado em preceitos de honestidade, cooperação e confiança, buscando garantir a justiça contratual e a preservação dos interesses legítimos das partes envolvidas. Nesse contexto, torna-se imprescindível buscar a análise da aplicação prática da boa-fé objetiva nos contratos civis, levando em consideração seus desafios interpretativos, impactos na resolução de conflitos e sua evolução jurisprudencial. A presente pesquisa busca explorar a efetividade e os desafios da aplicação deste princípio, objetivando contribuir para o melhoramento do entendimento e da aplicação do Direito Civil no que tange à boa fé objetiva nos contratos.

Palavras-chave: Princípio boa-fé objetiva; contratos civis; lealdade; confiança.

Abstract

The application of the principle of objective good faith in civil contracts is a topic that is of great importance and interest in Law. Objective good faith, as a fundamental basis of contractual relations, plays an essential role in providing the impetus for the promotion of equality, loyalty and reasonableness between the parties involved in the contract. In the field of Civil Law, objective good faith permeates negotiations, executions and contractual interpretations, directly influencing the conduct of the parties and the legal consequences resulting from their actions. This principle is supported by precepts of honesty, cooperation and trust, seeking to guarantee contractual justice and the preservation of the legitimate interests of the parties involved. In this context, it is essential to seek an analysis of the practical application of objective good faith in civil contracts, taking into account their interpretative challenges, impacts on conflict resolution and their jurisprudential evolution. This research seeks to explore the effectiveness and challenges of applying this principle, aiming to contribute to improving the understanding and application of Civil Law with regard to objective good faith in contracts

Keywords: principle of objective good faith; civil contracts; loyalty; trust;

1. Introdução

A boa-fé objetiva é um princípio fundamental que é assegurada aos contratos civis de forma que influencia diretamente nas relações entre as partes envolvidas no contrato. Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação e os efeitos da boa-fé objetiva nos contratos civis, destacando sua importância na busca pela equidade e justiça contratual.

No decorrer desta pesquisa, serão explorados conceitos fundamentais e casos práticos, a fim de possibilitar um entendimento mais aprofundado desse tema supremo no âmbito do Direito Civil. A pesquisa mais empenhada da boa-fé objetiva nos contratos civis é essencial para o entendimento do funcionamento do sistema jurídico e para a promoção de relações contratuais mais justas e estabilizadas.

Ainda, nesta pesquisa será abordado como o citado princípio tem se apresentado no campo do Direito Civil nos últimos tempos, considerando que o mesmo, apesar de não ser novo, ele tem sido relevante na importância da

intervenção das relações cotidianas e ainda a sua acomodação.

2. Revisão da Literatura

2.1 Conceito e Evolução Histórica do Princípio da Boa-Fé Objetiva

O primeiro surgimento do Princípio da Boa Fé Objetiva surgiu no Direito Romano, o qual era conceituada em: “Um conceito ético do que propriamente uma expressão jurídica da técnica”, que era volvida às condutas das partes dentro de qualquer relação comercial ou contratual. Após a primeira aparição em Roma, no Direito Alemão também foi surgindo de forma simples, mas diversa do entendimento romano, podendo ser conceituada através da fórmula “*Treu und Glauben*”, que significa “Lealdade e Confiança”, sendo então considerada como uma regra objetiva em que deveria ser observada em todas as relações jurídicas.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.648 apud COSTA, 2000, p.124):

A fórmula *Treu und Glauben* demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que a marcaram no direito romano: ao invés de denotar a ideia de fidelidade ao pactuado, como numa das acepções da *fides* romana, a cultura germânica inseriu, na fórmula, as ideias de lealdade (*Treu* ou *Treue*) e crença (*Glauben* ou *Glaube*), as quais se reportam a qualidades ou estados humanos objetivados.

Logo mais, o direito canônico também traz à tona, o seu entendimento sobre a boa-fé, entendimento este que é parecido com o Direito Alemão, passando a ser vista como uma ausência de pecado, o contrário de má-fé.

Com a explanação da evolução histórica da boa-fé objetiva, passamos a entender que, lá nos primórdios, a boa-fé era de base meramente moral, o qual, ao passar dos anos, passou a ter estrutura de natureza jurídica cogente.

Desta feita, fazendo um explanado da linha do tempo da boa-fé objetiva em nosso ordenamento jurídico, sendo o que diz Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 656 apud NALIN, Paulo Roberto, 1998, p. 198):

... tendo o homem como centro necessário das atenções, oportuno de indagar da possibilidade de localização da boa-fé enquanto princípio geral do Direito, no sistema constitucional, assim como os demais princípios então ditos fundamentais inclusos na Carta, como o da dignidade do ser humano, a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade privada, a livre manifestação do pensamento, a intimidade e vida privada etc.

Atualmente, no nosso Código Civil Brasileiro, a Boa-fé objetiva permanece com a sua natureza jurídica de princípio, sendo caracterizada como uma regra de atuação, contendo uma profunda ligação à ética e que ainda possui a exigibilidade jurídica, sendo uma expectativa a ser percebida por toda a sociedade.

Ademais, além dessa longa evolução da Boa-Fé Objetiva, no CPC de 2015, foi também apreciada de forma valiosa, sendo identificada em “Boa-Fé Objetiva Processual”, fundamentada nos art. 5º e 6º ambos do Código de Processo Civil/2015.

Art.5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art.6º.: 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

E enfim, podemos afirmar que a boa-fé objetiva é considerada então como uma exigência na conduta de forma leal e confiante, na figura dos contratantes, estando ligadas aos deveres das condutas praticadas. Ao que tange a estes deveres, como forma de exemplificar, podemos citar alguns destes tipos:

- Dever de informar a outra parte, sobre o conteúdo do negócio;
- Dever de Lealdade e Probidade;
- Dever de colaboração ou Cooperação;
- Dever de agir com honestidade.

Portanto, por ser uma exigência na conduta, a quebra de qualquer um desses deveres pode gerar uma violação positiva do contrato, havendo uma responsabilização objetiva com aquele que violou a boa-fé, conforme o que demonstra o Enunciado nº24 do CJF/STJ.

2.2 Funções do Princípio da Boa-Fé Objetiva nos Contratos Civis

O Código Civil atual apresenta três tipos de funções indispensáveis a Boa-Fé Objetiva, sendo elas:

2.2.1 Função de Interpretação/Colmatação

Prevista no caput do art.113, do Código Civil e art.489, §3º do Código de Processo Civil, e é bem conhecida pelos doutrinadores, cujo entendimento é de que todos os negócios jurídicos deverão ter a base de interpretação de acordo com que o manda a boa-fé. Essa função ela traz que a boa-fé funcionará como um meio intermediador para a aplicação da interpretação de uma forma mais conveniente para aquele que está usando a boa-fé. Ainda, no sentido intermediador para a aplicação da boa-fé, o art.489, §3º, do CPC, traz que a boa-fé servirá como um requisito para o Juiz, como uma orientação, ao proferir sua Decisão.

E diante desse entendimento, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 654 apud SILVA, 1976, p. 119), pontuou que:

... o princípio da boa-fé revela-se como delineador do campo a ser preenchido pela interpretação integradora, pois, da perquirição dos propósitos e intenções dos contratantes pode manifestar-se a contrariedade do ato aos bons costumes ou à boa-fé.

2.2.2 Função de Controle/Delimitadora do Exercício de Direitos Subjetivos

Prevista no art.187, do Código Civil, essa função tem o objetivo de evitar o uso de forma abusiva dos direitos subjetivos, e diante disso, em razão dessa função, não se pode mais existir a legitimidade/exigibilidade para algumas dessas cláusulas abusivas que existem nos contratos civis em geral, visando sempre o benefício da parte que possivelmente pode ser prejudicada, o qual, uma vez praticada esse abuso, rompe com a boa-fé objetiva e ainda com a função social do contrato.

2.2.3 Função de Integração/Criadora de Deveres Jurídicos Anexos ou de Proteção

Prevista no art.422, do Código Civil, essa função possui a função normativa na boa-fé objetiva, para proteção dos deveres jurídicos, o qual as partes presentes nos contratos são obrigadas a respeitarem, ainda que na fase, pré-

contrato, durante a vigência do contrato e na fase pós-contrato, a seriedade e a boa-fé.

O Enunciado nº170 da III Jornada, o qual é direcionado para as partes contratantes, diz que:

a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato (FEDERAL, s. d.)

Como exemplo de alguns deveres, podemos mencionar os que são mais conhecidos: a lealdade e confiança bilaterais, a confidencialidade e informação. Esses deveres, por mais que invisíveis, estão existentes de forma jurídica nos contratos civis de forma geral.

2.3 A Boa-Fé Objetiva na Formação dos Contratos

Seguindo o entendimento do art.422 do Código Civil e de acordo com STJ, REsp 1.051.065/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.02.2013, publicado no seu Informativo n. 517, tratam-se que mesmo que na fase pré-contratual, deve-se ser observada a boa-fé objetiva, considerando que caso haja o rompimento de tratativas, há a existência da responsabilidade para a reparação dos danos que foram lesionados. E assim, seguindo a mesma linha de raciocínio, o dever de reparação, desdobra-se da condição de que dentro do contrato, em que uma das partes lesionou a outra, concretou-se o prejuízo, ao passo que ainda quebrou a esperança da conclusão do contato de forma completa.

Com isso, o STJ, decidiu ser válido reconhecer o direito de ação de indenização para aquele que foi lesionado na fase pré-contratual, considerando que há a aplicação da boa-fé objetiva nesta fase, conforme o que dispõe STJ, REsp 1.051.065/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.02.2013, publicado no seu Informativo n. 517.

O contrato para ser caracterizado, possui vários procedimentos para a sua efetiva formação, o qual o seu marco inicial é identificado pelas negociações, as chamadas tratativas preliminares e também chamada por Fase de Pontuação, para posterior, aceitação. Essa fase concerne na situação em que ocorre prévia conversa entre as partes, para que assim, cheguem a uma proposta definitiva, e após, ocorrer a aceitação do contrato, entre elas.

É importante salientar que, na fase de pré-contrato e na sua formação, a fase de pontuação, ninguém é obrigado a aceitar o contrato, razão pela qual que, mesmo estando na fase de tratativas preliminares, as partes não possuem nenhum vínculo a alguma relação jurídica, entretanto, ao despertar qualquer tratativa preliminar, é necessário observar se já não foi firmado alguma esperança de contrato, pois a depender do caso em específico, se houver danos, existirá o dever de indenizar o dano causado, considerando a violação do princípio da boa-fé objetiva.

2.4 A Boa-Fé Objetiva na Execução dos Contratos

Além da aplicação da boa-fé objetiva em outras fases contratuais, podemos destacar a aplicação dela na fase pós-contratual, o qual do STJ, sobre esse assunto, já possui entendimento consolidado, nos moldes da Súmula 308, que nos casos, como por exemplo, de inadimplência, o credor tem o dever, a obrigação, de excluir o nome daquele devedor que já fez o pagamento da dívida, do cadastro de inadimplentes, pois caso não cumpra com a determinação, incorrer na violação da boa-fé objetiva pós-contrato, sendo responsabilizado por essa lesão, tal comportamento é chamado de *post pactum finitum*.

No âmbito processual, com relação a alguns conceitos parcelares da boa-fé objetiva, podemos citar um que é bastante mencionado pelos doutrinadores, como por exemplo:

2.4.1 *Venire contra factum proprium*

De acordo com os entendimentos majoritários pelas doutrinas, o conceito tem enorme ligação com a tese dos autos próprios, que foi estudada por Luís Díez-Picazo, no Direito Espanhol, o qual significa que não se pode admitir a pessoa executar um conjunto de atos, cujos os quais são ao contrários aos que já foram executados anteriormente, pois assim estaria violando a confiança que foi depositada, e assim, por consequência, violando o princípio da boa-fé objetiva, desta forma, proíbe a prática do comportamento contrário.

No Brasil, esse tema foi estudado e explanado por Anderson Schreiber, o qual aborda que 4 pressupostos sobre a proibição do comportamento contrário, sendo eles:

- Um fato próprio e uma conduta inicial;
- A legítima confiança de outro na conservação do sentido objetivo dessa conduta;
- Um comportamento contraditório com este sentido objetivo e
- Um dano ou um possível dano decorrente da contradição.

Cabe salientar que diante desses pressupostos apresentados, o entendimento da violação da boa-fé objetiva no comportamento contrário, é firmado pelo Enunciado nº362, da IV Jornada Civil, o qual diz que:

a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil (FEDERAL, s. d.).

Ademais, como o *venire contra factum proprium* conseguiu alcançar a alteração da lei, a partir disso, a jurisprudência vem fazendo a aplicação da vedação do comportamento do contraditório em algumas demandas que envolvem o Direito do Consumidor e Direito Civil.

2.4.2 Supressio

A Supressio, no Direito Civil, trata-se de uma relevante amplificação do Princípio da Boa Fé Objetiva, se compõe-se na aniquilação da própria pretensão em razão da ausência de sua atuação em um período de tempo.

Todavia, devemos diferenciá-la de Prescrição, uma vez que na supressio, trata-se de um comportamento omissivo de uma determinada atuação de um direito, cujo o qual, tentar mover esse direito futuramente, em razão da inércia destas atuações, esse movimento fica inviável à eficácia, ficando assim, sem o direito de exigir o direito posteriormente.

Mais uma distinção da Prescrição e da Supressio, é que a prescrição, ela é abarcada pela exigência somente do decurso de prazo, o que muito embora seja parecido com a supressio, a diferença primordial está configurada em que a

supressio é condicionada somente a atuação de forma omissiva que se torna inviável pela parte.

3. Considerações Finais

A presente pesquisa nos conduziu por um percurso elucidativo sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos civis, revelando sua importância na construção de relações jurídicas mais justas e equilibradas. A partir desta pesquisa foi possível observar que este princípio, embora enraizado na tradição jurídica, ainda hoje, continua a desempenhar um papel essencial na modernidade dos dias de hoje e assim, adaptando-se às transformações sociais e econômicas.

A análise realizada de forma detalhada das diversas vertentes deste princípio nos permitiu compreender sua natureza variada, sendo capaz de permear diferentes aspectos das relações contratuais, desde a fase pré-contratual até a execução e eventual resolução dos contratos. Além disso, foi pontuado a relevância da boa-fé objetiva como uma ferramenta de controle de comportamentos abusivos e como meio de promover a segurança jurídica e a confiança nas transações comerciais do cotidiano.

Contudo, é importante salientar que, apesar dos avanços na jurisprudência e na doutrina, ainda se encontram presentes inúmeros desafios a serem superados na aplicação deste princípio, como por exemplo a falta de simetria nas decisões judiciais, a dificuldade em demarcar seus contornos precisos e a necessidade de harmonia com outros princípios do âmbito do direito civil, o quais são questões que merecem atenção contínua por parte dos operadores do direito.

Diante disso, podemos concluir que esta pesquisa sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos civis é um campo bastante vasto para ponderações e debates futuros, uma vez que além de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, como também para o progresso das relações sociais regrados na honestidade, lealdade e cooperação recíproca.

Referências

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado 170**. III Jornada de Direito Civil. (s. d.) Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>>. Acesso em abr. 2021.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado 362**. IV Jornada de Direito Civil. (s. d.) Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>>. Acesso em abr. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.